



# Estudo do Veto nº 47/2022

## PROGRAMA DE AUMENTO DA PRODUTIVIDADE DA FROTA RODOVIÁRIA NO PAÍS

Veto Parcial apostado ao Projeto de Lei de Conversão nº 19, de 2022 (oriundo da MPV nº 1.112/2022)

3 dispositivos vetados

### Autoria da matéria vetada:

- Presidência da República

### Relatoria na Câmara:

- Deputado Da Vitoria (PP-ES): Parecer proferido em Plenário pela Comissão Mista do Congresso Nacional.

### Relatoria no Senado:

- Senador Luiz Pastore (MDB-ES): Parecer proferido em Plenário.

### Ementa do projeto de lei vetado:

Institui o Programa de Aumento da Produtividade da Frota Rodoviária no País (Renovar); e altera as Leis nºs 9.478, de 6 de agosto de 1997, 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), 10.336, de 19 de dezembro de 2001, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 11.080, de 30 de dezembro de 2004, 11.442, de 5 de janeiro de 2007, 11.945, de 4 de junho de 2009, e 13.483, de 21 de setembro de 2017.

### Síntese do Veto:

O veto incide sobre dispositivos que tratam de benefícios fiscais e creditícios para participantes do Programa Renovar.

# Estudo do Veto nº 47/2022

	ITEM 47.22.001
DISPOSITIVO VETADO	"caput" do § 19 do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, com a redação dada pelo art. 18 do projeto: <i>As pessoas jurídicas que contratem serviço de transporte de carga prestado por:</i>
ASSUNTO	Extensão do usufruto de crédito presumido referente à Cofins
EXPLICAÇÃO DO ITEM	Em seu <a href="#">Parecer Proferido em Plenário</a> , o Deputado Da Vitoria apresentou Projeto de Lei de Conversão, que adiciona o texto do dispositivo em tela à MPV 1112/2022. A proposta foi aprovada pela Câmara e posteriormente pelo Senado.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>"A proposição legislativa incorre em vício de inconstitucionalidade e contraria o interesse público, pois amplia o escopo das pessoas jurídicas passíveis de usufruto de crédito presumido referente à Cofins (regime não cumulativo), que é calculado sobre o valor dos pagamentos efetuados por determinados serviços contratados. Dessa forma, a medida reduziria a arrecadação potencial do fisco, o que constituiria renúncia de receitas tributárias com repercussões orçamentárias e fiscais que poderiam dificultar a estratégia de reequilíbrio das contas públicas e o planejamento fiscal de médio prazo, em violação ao disposto no art. 113 do <a href="#">Ato das Disposições Constitucionais Transitórias</a>. Além disso, a medida contraria o disposto no art. 14 da <a href="#">Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal</a>, nos art. 124, art. 125 e art. 136 da <a href="#">Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2022</a>, e no art. 143 da <a href="#">Lei nº 14.436, de 9 de agosto de 2022 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023</a>, visto que não contém cláusula de vigência máxima de cinco anos."</p> <p>Ouvido o Ministério da Economia.</p>

# Estudo do Veto nº 47/2022

	ITEM 47.22.002
DISPOSITIVO VETADO	<p><b>§ 2º-A do art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, com a redação dada pelo art. 19 do projeto:</b></p> <p><i>A partir de 1º de janeiro de 2023, na hipótese de ocorrência de acúmulo de crédito remanescente, resultante da diferença da alíquota aplicada na importação do bem e da alíquota aplicada na sua revenda no mercado interno, conforme apuração prevista neste artigo e no art. 17 desta Lei, a pessoa jurídica importadora poderá utilizar o referido crédito remanescente para fins de restituição, resarcimento ou compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e a contribuições administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria.</i></p>
ASSUNTO	Utilização de créditos do PIS/Pasep e da Cofins para abater débitos tributários
EXPLICAÇÃO DO ITEM	Idem
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>“A proposição legislativa incorre em vício de inconstitucionalidade e contraria o interesse público, pois, ao autorizar a utilização de créditos de PIS/Pasep e Cofins para abater débitos tributários, provocaria a renúncia de receita, sem o cancelamento equivalente de outra despesa obrigatória e sem apresentar a estimativa do impacto orçamentário e financeiro, em violação ao disposto no art. 113 do <a href="#">Ato das Disposições Constitucionais Transitórias</a>. Além disso, a proposição legislativa contraria o disposto no art. 14 da <a href="#">Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal</a>, no art. 136 da <a href="#">Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2022</a>, e no art. 143 da <a href="#">Lei nº 14.436, de 9 de agosto de 2022 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023</a>, visto que não contém cláusula de vigência máxima de cinco anos.”</p> <p>Ouvido o Ministério da Economia.</p>

# Estudo do Veto nº 47/2022

	ITEM 47.22.003
DISPOSITIVO VETADO	<p><b>§ 4º do art. 3º da Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017, com a redação dada pelo art. 23 do projeto:</b></p> <p><i>Para operações de crédito realizadas no âmbito do Programa de Aumento da Produtividade da Frota Rodoviária no País (Renovar), a taxa de juros referida no "caput" deste artigo terá condições favorecidas ao tomador.</i></p>
ASSUNTO	Taxa de juros mais favorável para operações de crédito no âmbito do Programa Renovar
EXPLICAÇÃO DO ITEM	Idem
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>“A proposição legislativa incorre em vício de inconstitucionalidade e contraria o interesse público, ao estabelecer circunstâncias mais vantajosas ao tomador em relação às taxas de juros nas operações de crédito realizadas no âmbito do Programa Renovar, pois isso acarretaria a redução de receitas financeiras destinadas ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT e a ampliação dos subsídios implícitos da dívida pública do Tesouro Nacional, em violação ao disposto no art. 113 do <a href="#">Ato das Disposições Constitucionais Transitórias</a>. Além disso, a proposição legislativa contrariaria o disposto no art. 124 da <a href="#">Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2022</a>.</p> <p>Adicionalmente, destaca-se que a medida implicaria em aumento do subsídio creditício da União por meio do FAT em um contexto de restrição fiscal e representaria possível comprometimento da estrutura da composição da TLP, o que configuraria risco fiscal relevante.”</p> <p>Ouvido o Ministério da Economia.</p>